



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933992 - CE (2025/0170694-0)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**AGRAVADO** : ROMARIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

### DECISÃO

Aproveito o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 588/591):

Segundo consta dos autos, ROMÁRIO DA SILVA foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/2006; no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003; e no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 (e-STJ Fls. 67/68).

Ao final da instrução processual, ROMÁRIO DA SILVA foi condenado em primeiro grau como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa (e-STJ Fls. 248/276).

Após, ROMÁRIO DA SILVA interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sendo dado provimento ao apelo defensivo, a fim de reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada, com a consequente declaração de ilicitude das provas obtidas e absolvição por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do CPP), nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 417/420):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/03). ADMISSIBILIDADE. 1) PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. 2) PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DE BUSCA PESSOAL ILEGAL. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL POR RAZÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS JUSTIFICADORAS DA ABORDAGEM POLICIAL E DA BUSCA PESSOAL. RÉU QUE SUPOSTAMENTE EVADIU-SE DO LOCAL, AO AVISTAR A COMPOSIÇÃO POLICIAL. FUGA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI FUNDADASUSPEITA PARA A BUSCA PESSOAL. PRECEDENTES STJ E TJCE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS OU

ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA INVASIVA. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS HÁBEIS AO DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 386, VII, DO CPP. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Romário da Silva, objurgando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE (fls. 248/276) que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso nos arts. 33, da Lei nº 11.343/06 e 14 da lei nº 10.826/03, fixando a pena de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão e 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa. 2. Admissibilidade recursal. 2.1. Do Pleito de concessão de gratuidade judiciária. Competência do Juízo da Execução. Não conhecimento. Pugna o apelante pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. É da competência do Juízo de Execução a análise do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, razão pela qual não é possível a sua apreciação neste momento, oportunidade em que a solicitação não será conhecida. Assim, deixo de analisar o presente requerimento, por ser competência do Juízo de Execução e não conheço dessa parcela do recurso de apelação. 3. Da preliminar de nulidade das provas por ilegalidade da prisão em flagrante preparado. Insurge-se o réu alegando a nulidade das provas colhidas ante a suposta ilicitude da prisão em flagrante realizada, haja vista ter sido preparada, sendo ilícitas todas as provas apreendidas e as dela decorrentes. Primeiramente, importa destacar que os argumentos utilizados pela defesa para arguir a suposta ilegalidade destoam completamente do contexto fático dos autos, não possuindo relação com o contexto da prisão em flagrante realizada pelos policiais no presente caso concreto, de modo que não comprovou a suposta ocorrência de flagrante preparado ou induzido por terceiro. Entretanto, em apreço dos autos, por meio da análise das provas orais constantes no feito, bem como considerando o entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema, constata-se a ilicitude da busca pessoal por razões diversas da apontada no apelo, conforme se passa a expor. 3. Consoante inquérito policial (01/35), verifica-se a partir dos depoimentos prestados pelos policiais atuantes na ocorrência, que a única razão justificadora (fundadas razões prévias) da abordagem ao réu e da realização de busca pessoal foi o fato de ter aquele supostamente empreendido fuga ao avistar a aproximação da composição policial, tendo os policiais o perseguido e realizado a busca pessoal. Neste sentido, afirmou o policial militar Flávio do Nascimento Lima (fls. 04/05), corroborado pelos demais policiais atuantes na ocorrência, Franklin Ferreira de Souza afirmou (fls. 07/08) e Ermerson Facundo da Rocha afirmou (fls. 09 /10). 4. Em Juízo, na instrução criminal e sob o crivo do contraditório e ampla defesa, as provas testemunhais colhidas são uníssonas e corroboram a afirmação dos policiais em sede de inquérito, no sentido de que os policiais abordaram o réu somente em razão deste ter se evadido ao avistar a composição policial, entrando no condomínio aludido, sem que tivessem qualquer outro indício ou elemento probatório indicador do estado de flagrância por parte do réu ou mesmo informações pretéritas neste sentido ou, ainda, tivessem avistado algum ilícito na posse daquele. 5. No caso concreto, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelas Cortes Superiores, observa-se a inexistência de fundadas razões justificadoras da busca pessoal. Ante o exposto, verificando-se a ilicitude da busca pessoal, ante a ausência de fundadas razões prévias, concretas e objetivamente

amparadas em indícios e circunstâncias verificáveis, não constituindo fundadas suspeitas, por si só, o fato de ter o réu evadido-se do local após avistar a composição policial, impõem-se o reconhecimento da ilicitude das provas oriundas da medida mencionada, de modo a desentranhá-las do feito, ignorando-as para fins de julgamento da ação penal. 6. Neste mesmo viés, merece destacar que reconhecida a ilicitude da apreensão das drogas e da arma de fogo mencionada, ante a ilegalidade da abordagem pessoal, não se tem nos autos qualquer outro elemento de prova hábil à condenação do réu. Isto porque, embora tenha confessado extrajudicialmente, negando em instrução apenas a posse das drogas, tal fato não tem o condão de tornar válida a prova obtida de forma ilícita. Desta feita, excluídas as provas obtidas a partir da busca pessoal ilícita, vê-se inexistirem outras provas suficientes no feito que comprovem a materialidade e autoria delitiva de modo a corroborar a pretensão condenatória da peça acusatória. Logo, conclui-se que as provas dos autos são incapazes de atribuir ao réu a responsabilidade pela prática delituosa denunciada. 7. Portanto, sabe-se que é imprescindível que haja um conjunto de fatos e provas que, nos termos da Lei Penal, sejam eficazes a comprovar a prática delituosa, a fim de que não arrisque a condenar um inocente por ato não cometido, em observância ao consagrado princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 8. Desse modo, entende-se que os elementos dos autos evidenciam a ilicitude da busca pessoal realizada em face do réu, haja vista não constituir a fuga, por si só, fundadas suspeitas para tal medida invasiva, de modo que as provas obtidas oriundas devem ser desentranhadas e desconsideradas para fins de julgamento da ação penal, não constando nos autos provas suficientes para a condenação do réu pelos delitos de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença que condenou o réu, ante a ausência de provas suficientes para a condenação, ao teor do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 9. Recurso de Apelação parcialmente conhecido e, na parcela cognoscível, provido. Sentença reformada.

Em seguida, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ interpôs recurso especial (e-STJ Fls. 471/488), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual pugnou pelo restabelecimento da sentença que condenou ROMÁRIO DA SILVA como como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; e no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826 /2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (e-STJ Fls. 533 /537), sendo interposto agravo em recurso especial (e-STJ Fls. 550/559).

Após, os autos vieram com vista ao Ministério Público Federal para parecer (e-STJ Fl. 579).

É a síntese do necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fl. 597).

É o relatório.

**Decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo a analisar o recurso especial.

Sabe-se que o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "*a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar*".

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, apreciou a matéria referente à busca pessoal prevista no referido art. 244 do CPP. O Ministro Rogerio Schietti, relator do referido recurso, concluiu que:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.
3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos,

a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

Colaciono, por oportuno, a ementa do julgado:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O

art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade

controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos -- diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

8. "Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra". Mais do que isso, "os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção" (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constroem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de "eficiência" das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin.

12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que:

"Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".

14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.

(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação da defesa, absolveu o ora agravado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 423/426):

Insurge-se o réu alegando a nulidade das provas colhidas ante a suposta ilicitude da prisão em flagrante realizada, haja vista ter sido preparada, sendo ilícitas todas as provas apreendidas e as dela decorrentes.

Primeiramente, importa destacar que os argumentos utilizados pela defesa para arguir a suposta ilegalidade destoam completamente do contexto fático dos autos, não possuindo relação com o contexto da prisão em flagrante

realizada pelos policiais no presente caso concreto, de modo que não comprovou a suposta ocorrência de flagrante preparado ou induzido por terceiro. Entretanto, em apreço dos autos, por meio da análise das provas orais constantes no feito, bem como considerando o entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema, constata-se a ilicitude da busca pessoal por razões diversas da apontada no apelo, conforme se passa a expor.

Consoante inquérito policial (01/35), verifica-se a partir dos depoimentos prestados pelos policiais atuantes na ocorrência, que **a única razão justificadora (fundadas razões prévias) da abordagem ao réu e da realização de busca pessoal foi o fato de ter aquele supostamente empreendido fuga ao avistar a aproximação da composição policial, tendo os policiais o perseguido e realizado a busca pessoal.**

Neste sentido, afirmou o policial militar Flávio do Nascimento Lima (fls. 04 /05), “[...] Que, hoje por volta das 14:20min, estavam realizando patrulhamento de rotina no Condomínio Orgulho do Ceará, em razão do intenso tráfico de drogas ocorrido no local, quando um indivíduo ao avistar a composição, fez movimento no short como se possuísse algo, possivelmente uma arma, tendo na sequência empreendido fuga, ocorrendo a perseguição; Que, após diligências, o mesmo indivíduo foi visualizado pelo SGT. FACUNDO saindo do BL. 15, da QUADRA 03; Que, ao ser indagado o por que de ter corrido quando avistou a composição, ficando este nervoso, relatou para a composição que teria escondido arma e drogas na escada que dar acesso ao bloco 15, aproximadamente uns vinte metros de onde o mesmo foi abordado; Que, no local foi encontrado uma quantia de drogas (MACONHA, CRACK e COCAÍNA) supostamente e um revólver cal.38, acompanhado de seis munições intactas; Que, o material estava escondido por baixo da calçada do bloco, enrolado com um pano, dentro de uma bacia; [...]”.

Reforçando a compreensão de que os policiais abordaram o réu apenas em razão da fuga deste ao avistá-los, tem-se as versões apresentadas pelos demais policiais atuantes na prisão, em sede de inquérito: a) o policial militar Franklin Ferreira de Souza afirmou (fls. 07/08) que “realizando diligências, no Condomínio Orgulho do Ceará, localizado no bairro Nova Pacatuba, quando avistou um indivíduo empreendendo fuga ao perceber a presença da composição; Que, o SGT. FACUNDIO ao perseguir o mesmo e realizar sua abordagem no BL.15, na QUADRA 03, o mesmo indicou onde o material estava a droga e uma arma escondida, ali próximo ao local onde este foi abordado [...]”; b) o policial militar Ermerson Facundo da Rocha afirmou (fls. 09/10) que “hoje por volta das 14:20min, ao realizarem diligências pelas dependências do condomínio Orgulho do Ceará, entre os blocos, um indivíduo indtificado nesta Delegacia por ROMÁRIO DA SILVA, ao avistar a composição empreendeu fuga; Que o declarante ao ir de encontro ao mesmo, este correu, tendo perdido este de visão e ao conseguir vizualuizar o mesmo novamente, este vinha saindo do BL. 15, da QUADRA 03; Que, o depoente ao indagar o mesmo, o por que deste ter fugido e está tão nervoso, perguntando ainda, o que ele tinha "jogado fora" [...]”.

Em Juízo, na instrução criminal e sob o crivo do contraditório e ampla defesa, as provas testemunhais colhidas são uníssonas e corroboram a afirmação dos policiais em sede de inquérito, no sentido de que os policiais

abordaram o réu somente em razão deste ter se evadido ao avistar a composição policial, entrando no condomínio aludido, sem que tivessem qualquer outro indício ou elemento probatório indicador do estado de flagrância por parte do réu ou mesmo informações pretéritas neste sentido ou, ainda, tivessem avistado algum ilícito na posse daquele. Veja-se trechos dos depoimentos testemunhais prestados em juízo e sintetizados pelo magistrado na sentença:

“Em transcrição livre, a testemunha policial Franklin Ferreira de Souza narrou ‘estávamos no patrulhamento ostensivo ali pelo Orgulho do Ceará, Nova Pacatuba, quando a gente se aproximou do individuo, ele empreendeu fuga pra dentro de um dos blocos; o subcomandante da equipe conseguiu primeiramente realizar a abordagem do individuo e durante a busca pessoal ele informou que havia escondido a droga e uma arma, [...]; ele estava com vários outros indivíduos e somente ele empreendeu fuga os demais ficaram’. No mesmo sentido, Ermesson Facundo da Rocha, também policial, relatou ‘a gente tava de serviço ali na área da Pajuçara, aí depois do almoço, fizemos patrulhamento ali na área do Orgulho do Ceará, ali nas margens da Rodovia; quando a gente entrou na rua, tinha um grupo de pessoas sentadas lá na calçada, eu visualizei um deles que me visualizou e saiu correndo; encontrei ele no hall do bloco, de imediato eu já reconheci na abordagem, fiz a busca e foi perguntado por que, ele já foi logo informando que tinha um revólver, [...]’. Finalmente, o policial Flávio do Nascimento Lima narrou ‘estávamos em patrulhamento pelo condomínio Orgulho do Ceará, quando alguns jovens estavam sentados na calçada, um deles levantou ao ver a equipe e saiu correndo, logo após foi abordado e com ele nada foi encontrado, indagado o motivo que ele correu, ele disse que tava armado e com uma quantidade de droga, ele entrou num bloco e guardou embaixo de uma escada em um pano, ele indicou o local em que tinha guardado, um revólver e uma quantidade de droga’”.

Merece destacar, ainda, que **a fundamentação do juízo de origem para validar a abordagem policial mostra-se inadequada, uma vez amparada na fuga do réu ao avistar os policiais e na hipótese de tratarem-se de crimes permanentes**, veja-se: “Salienta-se que o crime foi constatado durante patrulhamento ostensivo da polícia militar em local conhecido como ponto de venda de drogas e de disputa entre organizações criminosas. Logo quando chegaram, em atitude suspeita, o acusado correu para o interior do condomínio, fato sobre o qual, a polícia se alicerçou e fez o efetivo flagrante do denunciado, o que foi procedido de maneira legal, haja vista em tais situações não haver a necessidade de autorização judicial, por ser caso de crime permanente, no qual a flagrância se alonga no tempo, para o que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, faz ressalva expressa. Destarte, não se observa nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela equipe policial”.

No caso concreto, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelas Cortes Superiores, observa-se a inexistência de fundadas razões justificadoras da busca pessoal.

Ante o exposto, verificando-se a ilicitude da busca pessoal, ante a ausência de fundadas razões prévias, concretas e objetivamente amparadas em indícios e circunstâncias verificáveis, **não constituindo fundadas suspeitas, por si só, o fato de ter o réu evadido-se do local após avistar a composição**

policial, impõem-se o reconhecimento da ilicitude das provas oriundas da medida mencionada, de modo a desentranhá-las do feito, ignorando-as para fins de julgamento da ação penal.

A partir do trecho acima transcrito, verifica-se que a abordagem policial se deu em razão da tentativa de fuga do agravado, que correu ao avistar os policiais. Assim, o entendimento vergastado na decisão da origem, pela ausência de fundada suspeita para revista, destoou da jurisprudência desta Corte Superior, que definiu que a tentativa de fuga pelo réu, ao visualizar uma guarnição policial, autoriza a busca pessoal, desde que se apresente narrativa verossímil, coerente e não contraditória com os demais elementos dos autos.

Confira-se:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA*

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: 2.1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]. 2.2. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, ao tratar sobre a validade de buscas pessoais, assentou que, "ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH". Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal encampou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma

proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

4. Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa "intuição" sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente "sinta" quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão afirmando apenas ter "sentido" que o acusado ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva.

5. Não é possível argumentar que uma busca (fato anterior) é válida porque o réu foi preso (fato posterior) e, ao mesmo tempo, dizer que a prisão (fato posterior) é válida porque a busca (fato anterior) encontrou drogas. Se havia fundada suspeita de posse de corpo de delito, a ação policial é legal, mesmo que o indivíduo seja inocente; se não havia, a ação é ilegal, ainda que o indivíduo seja culpado.

6. O cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Não se ignora, naturalmente, que esta Corte vem rechaçando a validade de buscas domiciliares realizadas com base apenas no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao avistar uma guarnição policial. Também não se desconhece a recente decisão proferida sobre o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 169.788/SP. É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida pela Suprema Corte, não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar. Assim, por imperativo de coerência, é necessário esclarecer o motivo pelo qual essa atitude, embora não justifique uma busca domiciliar sem mandado, pode justificar uma busca pessoal em via pública. Para isso, é preciso invocar a noção de standards probatórios, os quais devem seguir uma tendência progressiva, de acordo com a gravidade da medida a ser adotada.

8. Enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétrea, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do Código Penal. É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas.

9. O art. 5º, XI, da Constituição Federal exige, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial - ressalvadas as hipóteses de "prestar socorro" ou "desastre" -, a existência de flagrante delito, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280, reputou necessário haver "fundadas razões" prévias quanto à existência de situação flagrancial no interior do imóvel.

Assim, embora o STF não haja imposto um standard probatório de plena certeza, trata-se de uma exigência elevada quanto à provável existência de flagrante delito, diante da ressaltada dimensão que a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental. E, ao contrário do que se dá na busca pessoal, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência.

10. Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.

11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

13. Ademais, também não se trata de mera "suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir" ou classificação subjetiva de "certa reação ou expressão corporal como nervosa", o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que

podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita.

Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

16. Assim, à luz de todas essas ponderações, **conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em** via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

17. **O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.**

18. Ordem denegada. (HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024, grifei.)

Assim, de rigor o reconhecimento da higidez da busca pessoal realizada.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para, reconhecida a legalidade da busca pessoal e das eventuais provas daí decorrentes, cassar os julgamentos prolatados pelas instâncias de origem e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/06/2025 às 19:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS